EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.578 - SE (2018/0176319-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO - SE005265
EMBARGADO	:	MARIA BAZILIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MIRELLA SCARLATI BELLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE007944

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015).
1. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL ANTE ACORDO HOMOLOGADO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE O ACORDO E O RECURSO ESPECIAL TERIAM OBJETOS DISTINTOS. OCORRÊNCIA.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO EMBARGADA E JULGAR, DESDE LOGO, O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
3. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. VALOR FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.
4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de decisão por mim proferida às fls. 863-864, e-STJ, que julgou por prejudicado o recurso especial ante a perda do seu objeto, por acordo homologado na origem.

Em suas razões, às fls. 867-876, e-STJ, a parte embargante alega, essencialmente, obscuridade no *decisum* embargado, porquanto o acordo homologado na origem e o recurso especial interposto teriam objetos distintos.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento dos presentes

aclaratórios, para que seja reconhecida a inocorrência da perda do objeto do recurso especial.

A embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos (e-STJ, fl. 879) e, apesar de intimada para se manifestar acerca da composição entre as partes e a possível prejudicialidade do recurso, quedou-se silente e inerte (e-STJ, fl. 885).

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifiquei a existência de um acordo entre as partes, homologado em 11/07/2018, motivo pelo qual julguei prejudicado o recurso especial ante a perda de seu objeto.

Nas razões dos aclaratórios, contudo, a embargante alega que o acordo homologado na origem e o recurso especial interposto teriam objetos distintos, sendo o primeiro atinente as reformas no imóvel da embargada, enquanto o recurso especial diria respeito ao valor estabelecido à título de astreintes.

Nesse viés, ante as razões veiculadas pela parte embargante, faz-se necessário reconhecer a atribuição de efeitos infringentes nestes aclaratórios para reformar a decisão embargada.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para tornar sem efeito a decisão embargada e julgar, desde logo, o agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (e-STJ, fls. 719-721):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - EXECUÇÃO INICIADA 400 (QUATROCENTOS) DIAS APÓS O DESCUMPRIMENTO - ASTREINTES REDUZIDAS AINDA NO PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ABSOLUTA ENTRE O*

> *VALOR DA MULTA E O DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES DO STJ - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VALOR PROPORCIONAL AO TEMPO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - UNANIMIDADE*. (e-STJ, fl. 719).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 725-741), a recorrente alega violação aos artigos 86 e 537, §1º, I, do CPC/2015, aos artigos 884 e 944, do CC/02 e aos artigos 2, 17 e 22, do CDC, ao argumento de que o valor fixado à título de *astreintes* seria excessivo.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 764).

Sobreveio o juízo de admissibilidade do Tribunal do origem (e-STJ, fls. 768-770), que inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 775-783), a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3/STJ.

Extrai-se dos autos que, em sede de sentença, o MM. Juiz condenou a recorrente a reparar o imóvel da recorrida, devendo iniciar a obra e concluí-la em 40 dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais).

Ato contínuo, a recorrida deu início ao cumprimento da sentença pleiteando o recebimento das astreintes devidas em razão do descumprimento da ordem judicial por parte da recorrente.

O juízo *a quo*, ao julgar a impugnação ao cumprimento de sentença e analisar as peculiaridades do caso concreto, reduziu o valor da multa diária, nesses termos (e-STJ, fl. 24)*:*

> *"As astreintes foram fixadas para compelir o executado ao*

> *cumprimento da obrigação principal, qual seja, a execução dos reparos necessários no imóvel nos termos proferidos na sentença do processo 201088400500. Esse deve ser o parâmetro para se discutir a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes cobradas neste cumprimento de sentença. E segundo se verifica dos elementos constantes nos autos, o valor perseguido nessa execução é razoável e proporcional, seja porque até a presente data a parte executada ainda não conseguiu se desincumbir do ônus de provar que executou os reparos de forma adequada, seja porque a parte exequente, desde que ajuizou a ação principal em 2010 ainda encontra-se no aguardo da satisfação de sua pretensão. Em outro giro, deve prosperar o pedido subsidiário de que o valor perseguido seja decotado para a quantia de R$ 39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais) mais o valor de R$6.080,95 (seis mil e oitenta reais e noventa e cinco centavos), relativos ao dano moral, uma vez que além de respeitar os padrões estabelecido na sentença proferida na sentença (...) Entretanto, visando evitar que ela se torne excessiva e que por isso passe a representar enriquecimento sem causa e considerando que ela continuou a incidir até a presente data (julho/2013 a março/2017), estabeleço que o valor acima mencionado (R$ 39.700,00), representa o montante total da aplicação das astreintes até a publicação desta decisão. Tal redução é possível uma vez que não se trata de direito adquirido do exequente, mas meio de coerção utilizado pelo Magistrado para efetivação do comando judicial (...)"*

Como se observa da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte Superior a fim de revisar o valor das *astreintes*, pois o próprio Tribunal de origem, sopesando as particularidades do caso e a demora na efetiva execução da determinação judicial, a reputou compatível com a natureza da obrigação, o que atrai a incidência da Súmula nº 07/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA.*

SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO LIMITE DE INCIDÊNCIA DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O reexame dos requisitos para a concessão de tutela antecipada demanda reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte pelo óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial por incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de valores irrisórios ou exorbitantes, situação que não se verifica na espécie.

3. O Tribunal de origem não se manifestou quanto à necessidade de prazo limite para a incidência de astreintes, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ***(AgRg no AREsp 600.467/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe em 12/02/2015);***

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 557, do Código de Processo Civil, a decisão singular de relator fundada em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedente.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. ***É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.***

4. Agravo interno a que se nega provimento. ***(AgRg no AREsp 511.410/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe em 25/04/2016)***

Ademais, esta Corte entende que *"o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do devedor"* (AgInt no AREsp 1.152.963/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 08/03/2018), o que, ressalta-se, não se verifica na hipótese em análise.

Destarte, ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários"* (AgInt no REsp 1.507.973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe em 24/05/2016).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator